



**LEI nº 4335, de 12 de abril de 2010**

Institui o Programa de Educação Integral e Integrada no Município de Contagem, que visa fomentar atividades socioeducativas extraclasse.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Educação Integral e Integrada, nos termos desta Lei, com base nos seguintes princípios:

- I - fortalecimento dos processos de democratização da escola e da educação;
- II - potencialidade e reconhecimento de novos espaços educativos na escola, no bairro e na cidade;
- III - construção de práticas pedagógicas que valorizem o ser humano em sua integralidade, em suas múltiplas relações, dimensões e saberes, reconhecendo-o em sua diversidade, singularidade e universalidade;
- IV - fortalecimento do processo de consolidação dos ciclos de formação humana;
- V - realização de parcerias entre o setor público e privado considerando os princípios e objetivos fixados nesta Lei;
- VI - enriquecimento dos processos de letramento e condições de aprendizagem;
- VII - construção de um currículo que estabeleça conexões entre as diversas áreas do conhecimento e que possibilite o desenvolvimento das diferentes potencialidades humanas;
- VIII - integração e articulação institucional e cooperação técnica entre Secretarias Municipais, órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, visando a criação de um ambiente de interlocução e o estabelecimento de padrões de referência para o cumprimento das finalidades previstas no art. 2º desta Lei;
- IX - compatibilidade com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Contagem, quando cabível.

**Art. 2º** O Programa de Educação Integral e Integrada possui os seguintes objetivos:

- I - integrar as políticas públicas de educação integral e integrada da União, Estado e Município para garantir os direitos sociais à educação de qualidade e proteção social;
- II - compreender a cidade como território educativo-educador;
- III - ampliar os tempos e espaços educativos;
- IV - contribuir para a redução da evasão, reprovação e distorção idade/ciclo escolar;



- V - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens;
- VI - estimular a cultura, as artes, o esporte e o lazer;
- VII - ampliar a compreensão do mundo do trabalho e o acesso à formação profissional;
- VIII - possibilitar a valorização das diversidades culturais e sociais;
- IX - promover a inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no meio escolar, comunitário e social;
- X - assegurar a segurança alimentar e nutricional dos educandos;
- XI - promover o acesso à linguagem digital e as novas tecnologias;
- XII - promover projetos e ações de educação patrimonial e ambiental;
- XIII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades;
- XIV - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem a responsabilização e a interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários às estratégias educativas do programa;
- XV - articular políticas sociais e implementar ações socioeducativas oferecidas gratuitamente a crianças, adolescentes e jovens;

**Art. 3º** O Programa de Educação Integral e Integrada procurará abranger, por adesão, todas as escolas da rede municipal e demais espaços educativos ou equipamentos compatíveis com as finalidades do Programa.

**Parágrafo único.** As etapas de implantação, público, abrangência, metodologias e prioridades do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas e regulamentadas por Decreto.

**Art. 4º** O Programa de educação integral e integrada envolverá programas, projetos e atividades permanentes e transitórias do Município e outros realizados em convênio com os demais entes federativos que atenderem os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** As atividades permanentes do Programa de que trata esta Lei integram o sistema municipal de ensino, de que trata a Lei nº 4.203, de 18 de dezembro de 2008.

**Art. 5º** Os programas, subprogramas, projetos e atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada serão definidos em regulamento, devendo prever ao menos:

- I - abrangência;
- II - gestão de pessoas;
- III - critérios e modelos de financiamento;
- IV - órgãos e entidades parceiras;
- V - prazo de duração.

f



**Art. 6º** A definição dos programas, subprogramas, projetos e atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada será realizada por comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo, em consonância com o Sistema Municipal de Educação e demais conselhos pertinentes.

**Parágrafo único.** A comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser constituída por 8 (oito) membros das áreas de planejamento, administração, educação, desenvolvimento social, saúde, esporte e lazer e direitos da cidadania e outra da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Compete à Comissão de que trata o art. 6º desta Lei:

- I - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre Secretarias Municipais, governo estadual e municipais, visando o alcance dos objetivos do Programa;
- II - prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação dos programas, subprogramas, projetos e atividades;
- III - estimular parcerias nos setores público e privado visando à ampliação e ao aprimoramento do Programa;
- IV - sensibilizar e orientar outros parceiros visando à integração de suas ações em curso ao Programa de educação integral e integrada;
- V - promover a mobilização da comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa;

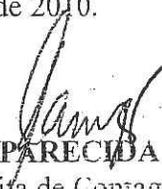
**Art. 8º** Os programas, subprogramas, projetos e atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada de que trata o art. 6º desta Lei terão duração mínima de 12 (doze) e máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 9º** A contratação de pessoal para a realização das atividades transitórias do Programa de educação integral e integrada deverá observar o disposto na Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 12 de abril de 2010.

  
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS  
Prefeita de Contagem

